



Número: **0600627-06.2024.6.15.0060**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP E MDB) (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO AGUIAR RIBEIRO (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MARIVALDO GOMES ALCANTARA FIRMINO PUBLICIDADE E EVENTOS (REPRESENTADO)	
CDI ASSESSORIA EM TECNOLOGIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123051119	03/10/2024 07:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600627-06.2024.6.15.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE JACARAÚ PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR (PP E MDB), MARIA DA CONCEICAO AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897
REPRESENTADO: CDI ASSESSORIA EM TECNOLOGIA LTDA, MARIVALDO GOMES ALCANTARA FIRMINO PUBLICIDADE E EVENTOS

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar formulada pela Coligação "O Trabalho Não Pode Parar" (PP/MDB) contra FOCO Instituto de Pesquisas LTDA e outros, com o objetivo de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-08580/2024.

Indefiro a anotação de segredo de justiça.

Alega a parte representante que a pesquisa em questão apresenta diversas irregularidades que comprometem a sua legalidade e confiabilidade, conforme estipulado pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e pela Lei nº 9.504/97. A petição destaca, dentre as principais falhas, a ausência de informações quanto ao pagante da pesquisa, a não apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, divergências significativas no plano amostral em relação aos dados oficiais do TSE, falhas na estratificação do nível econômico dos entrevistados, além da insuficiência de controles internos para fiscalização e verificação da coleta de dados.

A Coligação também alega que há indícios de que a pesquisa estaria sendo manipulada para beneficiar um candidato específico, o que representaria um risco concreto de influência indevida no pleito eleitoral que se avizinha.

Diante dessas alegações, a parte requerente pede a concessão de tutela de urgência para a suspensão imediata da divulgação da pesquisa até que a questão seja devidamente analisada no mérito.

É o relato.

Analisando a representação para verificar a regularidade, chegou ao conhecimento deste juízo a ocorrência de fraudes em zonas eleitorais vizinhas, onde pesquisas eleitorais, que aparentavam estar formalmente legalizadas, na realidade estavam desvirtuando o processo eleitoral.



A gravidade dessa situação requer uma postura proativa do juízo, fundamental para garantir a justiça e a integridade do processo judicial, especialmente em contextos complexos, como fraudes eleitorais, irregularidades processuais ou outros litígios.

Cabe, portanto, à Justiça Eleitoral agir prontamente para identificar e combater qualquer tentativa de fraude processual, seja por parte das partes envolvidas, advogados ou outros. Isso inclui a detecção de documentos falsos, manipulação de dados ou tentativas de induzir o juízo ao erro.

O caso mais documentado sobre o tema, que serve de alerta para a formação do convencimento deste juízo, ocorreu na 14ª Zona Eleitoral, onde o suposto contratante, ao tomar conhecimento de que uma pesquisa foi registrada em seu nome, procurou a Polícia Federal para informar que não realizou tal contrato.

Nesse contexto, junto aos autos a decisão do juízo eleitoral na ocasião, bem como a declaração do suposto contratante à Polícia Federal.

Observa-se que o modus operandi adotado envolveu a indicação, pelo Instituto de Pesquisa, de um blog (imprensa informal na internet) como contratante, o que poderia sugerir um suposto interesse na contratação. Junto a isso, foi utilizada uma empresa de pesquisa de recente criação e sem atuação prévia na Zona Eleitoral.

Conforme sugere a prova mencionada pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral, o que teria ocorrido foi a utilização indevida do nome do empresário.

Diante da situação noticiada, surgem diversas formas de manipulação indevida no pleito eleitoral, e somente uma investigação detalhada poderá esclarecer até que ponto ocorreu a fraude e se o único objetivo era ocultar o contratante ou se a própria pesquisa foi manipulada.

No caso em julgamento, verifica-se que a empresa contratante não possui histórico de atuação nesta Zona Eleitoral, nem aparente interesse na contratação da pesquisa. Além disso, a empresa responsável pela pesquisa tem um tempo de existência reduzido, pouco superior ao mínimo legal, e sem histórico de atuação prévia na Zona Eleitoral.

Assim, com o objetivo de resguardar a lisura do pleito, determino que o representante do contratante seja intimado para comparecer ao Cartório desta Zona Eleitoral e confirmar a realização da contratação da pesquisa, assinando declaração de próprio punho. Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá apresentar sua documentação pessoal e juntar aos autos um vídeo no qual declare, sob as penas da lei, que contratou a pesquisa em questão.

Além disso, determino que todas as coligações majoritárias sejam notificadas para informarem nos autos, no prazo de 24 horas, se tomaram conhecimento de pesquisadores realizando pesquisa eleitoral no período indicado no registro, considerando que estão em campo na campanha eleitoral e a dimensão do município possibilita esse conhecimento.

Até o cumprimento dessas determinações, e considerando o perigo de danos irreparáveis ao processo democrático, como influenciar indevidamente o comportamento dos eleitores, desestabilizar candidaturas, comprometer a transparência do processo e, em última instância, colocar em risco a legitimidade da própria eleição, é essencial que o Judiciário intervenha rapidamente para impedir essa prática e garantir a equidade e a justiça no processo eleitoral.

Diante do exposto, concedo a tutela provisória para determinar a suspensão da divulgação da Pesquisa Eleitoral PB-08580/2024 até ulterior deliberação.



Intimem-se, com a máxima urgência, o instituto de pesquisas e o suposto contratante, nos termos do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, inclusive para fins de defesa, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumram-se as demais determinações de intimação indicadas na decisão.

Arbitro multa de R\$100.000,00 para o caso de descumprimento.

Jacaraú/PB, data e assinatura eletrônicas.

Eduardo Roberto de Oliveira Barros Filho

Juiz Eleitoral da 60ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 066.***.***-06 em 03/10/2024 09:00:11

Número do documento: 24100307443723500000115938509

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307443723500000115938509>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS FILHO - 03/10/2024 07:44:37